



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8312/09
CONTRIBUINTE: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS SA
REPRESENTANTE LEGAL: Guilherme Pacheco Brito e outros
AUTO DE INFRAÇÃO: 9915/09
INFRAÇÃO: Artigos 26 e 27, c/c artigo 8ª, inciso I, da Lei 3.648/03 por falta de recolhimento de imposto pela responsabilidade tributária, com multa estipulada no art. 80, inciso I da citada Lei, em decorrência dos serviços prestados pela empresa IMOTERPA CONSTRUÇÕES LTDA por intermédio do pedido 33994/05.

Em sede recursal a ora Recorrente sustenta a não caracterização de serviços de construção civil e, por consequência, que não poderia ser considerada como responsável tributária, nos termos do artigo 8º, I da Lei Municipal n.º 3.648/03. Entende que a situação concreta envolve **serviços de manutenção e limpeza do Pipe Way**, considerando que essa análise deve ser promovida em respeito a atividade-fim, ou seja, atividade preponderante na tipificação do serviço.

Postula a subsunção no subitem 14.01 da lista de serviços da lei municipal.

Com esse entendimento ainda pretende o afastamento da competência tributaria do fisco local, já que não se trata de exceção arrolada no artigo 14 da Lei n.º 3.648/03.

Insiste ainda na **impossibilidade da exigência da multa**, na medida em que a responsabilidade pelo tributo não implica responsabilidade pelas multas decorrentes do descumprimento de normas tributárias. Considera que houve sucessão e por força do artigo 132 do CTN seria indevida a citada exigência da Recorrente. Pondera, ademais, que a multa por seu caráter pessoal e subjetivo, somente pode ser aplicada ao autor da infração.

Consta em fls.804-807 documentos, em fls.1712-1713 Auto de Infração, em fls.2665-2677 Impugnação, em fls.3927-3934 manifestação da fiscalização e em fls.5341-5363 Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.



REALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REFORMA E/OU REPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO – DEVER PRIMÁRIO. SERVIÇO DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE TERRA. ENQUADRAMENTO ADEQUADO PELA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente foi instada a apresentar documentos em ação fiscalizatória¹. No que diz respeito aos serviços prestados por **Imoterpa Construções LTDA.**, objeto do Auto de Infração em discussão, apresentou os **documentos de fls.804-807**. A partir da análise da referida documentação subsumiu a fiscalização os serviços prestados **“nos Itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 3.648/03”**.

Na hipótese em julgamento pertinente a manutenção do enquadramento jurídico de serviços prestados pela fiscalização nos subitens 7.02 e 7.05, **conforme trabalho irreparável encartado em fls.3927-3934**.

Faz-se necessária a análise na hipótese da “anatomia obrigacional”², isto é, promover a subsunção no anexo da legislação de regência a partir da identificação do **dever primário de prestação**. Neste sentido:

A dogmática contemporânea reconhece a complexidade dos vínculos obrigacionais. Essa compreensão permite clareza na análise da situação jurídica concreta. Carlos Alberto da Mota Pinto, consagrado autor português, apresenta em estudo próprio algo que se pode considerar assemelhado **anatomia obrigacional**. Considera referido autor que além dos **deveres de prestação, ditos primários ou principais, que são aqueles tendentes a definir ou qualificar a tipicidade contratual**, há os deveres secundários com prestação autônoma e os deveres secundários acessórios da prestação principal. E, por fim, ainda se tem os deveres de conduta.

Constata-se clara referência na documentação apresentada a **“Serviço de contratação de obra civil – limpeza e remoção de terra no pipe way da rua D”**.

O exame atento do **pedido de compra n.º 33994 e outros documentos** permite a apreensão mais clara do serviço envolvido na operação econômica subjacente. O serviço

¹Processo Administrativo n.º 8312/09, fls.12-38.

² Cessão da posição contratual, (reimpressão) Coimbra, Almedina, pp.335-339.



prestado refere-se a atividade de limpeza e remoção de terra em bem immobilizado, o que torna correta a subsunção nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo da Lei n.º 3.648/03, que versa sobre a construção (7.02), reparação e conservação de **edifícios e congêneres** (7.05), situação, portanto, absolutamente diversa da manutenção ou restauração de **objetos**, próprias dos subitens 14.01 e 14.05.

Ressalta-se essa clara diferença por intermédio do quadro comparativo abaixo. O serviço prestado e em discussão não se concentra na mera manutenção ou restauro de um equipamento ou objeto. Envolve atividade que tem por escopo bem immobilizado, isto é, bem que fora outrora construído, instalado ou montado e por isso necessita de reparação, conservação ou reforma periódica a fim de manter suas qualidades e funcionalidades. Essas atividades e serviços são típicos de construção civil.

Item 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	Item 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
<p>7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).</p> <p>7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	<p>14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p>



Os atos materiais praticados nos serviços prestados envolvem – repita-se – a limpeza e remoção de terra. O local objeto dos atos materiais praticados no serviço, isto é, Pipe Way da Rua D figura-se como bem imobilizado por definição legal, portanto, diferente de mero objeto ou equipamento.

Dito de outro modo: é bem incorporado artificialmente ao solo por meio de obra anterior de construção, instalação e/ou montagem em sentido amplo (item 7.02³). Bem imobilizado que constitui o complexo petroquímico e, portanto, sujeito a reparação, conservação e reforma periódica. Tanto o é que em fls.807 consta referência ao nome do projeto que envolveu os serviços ora discutidos: **REFORMA DO PIPE WAY DA RUA D.**

Veja-se o teor do artigo 79 do Código Civil⁴:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Inclusive segundo ainda o artigo 81 do citado Código, não perde a característica de bem imóvel os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

E mais, o Desembargador Nagib Slaib Filho, em artigo que trata especificamente acerca dos bens no vigente Código Civil, socorre-se ainda por antonímia da leitura do artigo 82 para compreensão de bem imóvel (ou imobilizado). Afirma: "*Obtém-se o conceito de coisa naturalmente imóvel por antonímia do que está no art. 82 sobre bens móveis: bem imóvel é bem insuscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou da destinação econômico-social*"⁵.

É certo que o local dos serviços prestados encontra-se funcionalizado e destinado a

3 Subitem 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de **obras** de construção civil, hidráulica ou elétrica e **de outras obras semelhantes**, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a **instalação e montagem** de produtos, peças e equipamentos.

4 Cite-se ainda em termos de comparação jurídica a noção de bem imobilizado presente no *Codice Civile* e no Código Civil Português: "**Art.812 Distinzione dei beni.** Sono beni immobili il suolo, le sorgenti e i corsi d'acqua, gli alberi, gli edifici e le altre costruzioni, anche se unite al suolo a scopo transitorio, e in genere tutto ciò che naturalmente o artificialmente è incorporato al suolo." e "**Art.204 (Coisas imóveis).** 1. São coisas imóveis:[...]e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.[...] 3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com caráter de permanência".

5 Nagib Slaib Filho, *Notas sobre os bens no novo código civil*, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.9, n.35, 2006, p.52.



complexa atividade petroquímica, sendo que sua remoção, em sendo viável, implica necessariamente na afetação da destinação econômico-financeira, que mantém sentido específico no próprio complexo petroquímico.

Acresça-se ainda a ampla referência nos documentos apresentados a “**serviços de contratação de obra civil**”. Poder-se-ia, inclusive falar em confissão, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil, afinal há confissão “quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário” e “serviço de contratação de obra civil” não parece corresponder a serviço de manutenção de objetos.

Daí não ser factível o acolhimento da pretensão da Recorrente. Evidencia-se na hipótese serviço vocacionado a **construção, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres**” (= subitens 7.02 e 7.05).

A corroborar com a subsunção da atividade promovida cite-se o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. As atividades relacionadas a **remoção de terras** está inserida na seção “construção”, na divisão “serviços especializados para construção”. É o que se afere da consulta abaixo.

The screenshot shows a web browser window with the URL https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&ativo=remoção. The search results are displayed under the 'Estrutura' tab, showing 6 subclasses found. The search term is 'remoção' and the classification is 'CNAE-Subclasses 2 2'. The results table is as follows:

Código	Descrição
3811-4/00	ENTULHO, COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE
3811-4/00	REMOÇÃO DE LIXO URBANO, SERVIÇOS DE
4313-4/00	ROCHAS ATRAVÉS DE EXPLOSIVOS, REMOÇÃO DE
4313-4/00	TERRA, REMOÇÃO, RETIRADA DE
5228-0/02	REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE
9603-3/99	REMOÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVERES, SERVIÇOS DE

Anterior 1 Próximo



Assim se afigura como *dever primário* no serviço prestado a construção e reparação e/ou conservação de bem imobilizado por intermédio de limpeza e remoção de terra.

Deste modo, os serviços prestados e documentados por intermédio do pedido de compra e demais documentos de **fls.804-807** foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto do recurso **nos subitens 7.02 e 7.05.**

MULTA. MULTA MORATÓRIA. ALEGADA SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. SÚMULA 554 E.STJ. CABIMENTO.

Não assiste razão à Recorrente no que diz respeito a pretensão ao afastamento da multa referida por punitiva incidente em razão de alegada incorporação.

Trata-se como previsto no Auto de Infração de multa moratória, nada obstante a matéria encontra entendimento assente e sumulado desde 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Handwritten initials and signature)



Súmula 554 - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a multa moratória prevista no Auto de Infração em face da Recorrente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção do Auto de Infração de n.º 9915/09, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 06 de junho de 2019.


FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533


MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043


RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829


LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411